

O CONCEITO DE DIREITO ANIMAL

THE ANIMAL LAW CONCEPT

Juliana Rocha da Luz

Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graduada em Medicina Veterinária pela UFPR e em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Técnica judiciária da Justiça Federal do Paraná. jurocha0701@hotmail.com

Vicente de Paula Ataíde Junior

Pós-doutor em Direito Animal pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor Adjunto do Departamento de Direito Civil e Processual Civil da UFPR. Professor do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da UFPR. Pesquisador líder do Núcleo de Pesquisa em Direito Animal do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR (ZOOPOLIS). Coordenador do Programa de Extensão em Direito Animal da UFPR. Coordenador e Professor do Curso de Especialização em Direito Animal (EAD) da ESMAFE-PR/UNINTER. Formador de Magistrados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e pela Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EMAGIS). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e Membro Fundador do Instituto Paranaense de Direito Processual (IPDP). Membro da Comissão de Direito Socioambiental da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE). Juiz Federal titular da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná. vicente.junior@ufpr.br

Resumo: O artigo conceitua o Direito Animal, do ponto de vista dogmático, delimitando o objeto de análise dessa nova disciplina jurídica. Para isso, parte do debate atual sobre a respectiva denominação, entre “Direito Animal” e “Direito dos Animais”. Após, apresenta o seu conceito, com sua desconstrução analítica, focando a diferenciação entre regras e princípios, de acordo com a teoria dos princípios de Humberto Ávila, e a concepção de direitos fundamentais para animais não-humanos, considerados estes em si mesmos, independentemente da sua função ecológica ou econômica. Conclui que o Direito Animal é disciplina autônoma e separada do Direito Ambiental, indispensável para a tutela jurídica da dignidade animal, inclusive para os animais submetidos à pecuária, à pesca e à experimentação científica.

Palavras-chave: Direito Animal. Conceito. Denominação. Direitos fundamentais animais.

Abstract: The article conceptualizes Animal Law, from a dogmatic point of view, delimiting the object of analysis of this new legal discipline. For that, part of the current debate about the respective denomination, between “Animal Law” and “Animal Rights Law”. Then, it presents its concept, with its analytical deconstruction, focusing on the differentiation between rules and principles, according to the theory of principles of

Humberto Ávila, and the conception of fundamental rights for non-human animals, considered these in themselves, independently ecological or economic function. It concludes that Animal Law is an autonomous and separate discipline from Environmental Law, indispensable for the legal protection of animal dignity, including for animals subjected to livestock, fishing and scientific experimentation.

Keywords: Animal Law. Concept. Denomination. Fundamental animal rights.

1. INTRODUÇÃO

O artigo apresenta notas propedêuticas sobre o Direito Animal, sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, oferecendo uma proposta para o seu desenvolvimento dogmático.

Procurou-se, neste ensaio, descrever dois elementos básicos dessa nova disciplina do Direito, quais sejam, a *denominação* da disciplina, partindo-se da diferenciação entre “Direito Animal” e “Direito dos Animais”, e o *conceito* dogmático de Direito Animal, procedendo-se à sua desconstrução analítica.

A importância de denominar e de conceituar o Direito Animal reside na necessidade de reconhecimento, de identificação e de localização deste novo ramo jurídico, considerando o amplo espectro de especializações desenvolvidas no Direito.

A partir da desconstrução analítica do conceito de Direito Animal, proposto originalmente por Ataíde Júnior (2018), buscou-se reforçar suas balizas e contornos teóricos, acrescentando que os animais têm valor intrínseco e dignidade própria, mesmo que a Constituição também lhes atribua valor ecológico e econômico.

Para a definição de *regras e princípios jurídicos* adotou-se a Teoria dos Princípios de Humberto Ávila (2018), a qual, hodiernamente, é a que melhor exprime essas categorias.

Registre-se que, apesar de o ordenamento constitucional permitir e até mesmo incentivar a pecuária e a pesca, reconhecendo valor econômico a diversos grupos de animais, tal fato não é suficiente para retroceder o avanço ético da Carta Constitucional em reconhecer os animais não-humanos como sujeitos dotados de consciência.

Se o Direito Animal, portanto, existe, enquanto disciplina jurídica autônoma, necessário ser adequadamente identificado e reconhecido, até para responder aos

questionamentos e objeções, além de respaldar a atuação dos juristas animalistas, na realização dos direitos fundamentais animais.

É hora, portanto, de migrar da fundamentação exclusivamente filosófica dos direitos animais, em direção à sua consolidação dogmática, para que o Direito Animal frequente, com mais assiduidade e qualidade, os juízos e tribunais brasileiros, concretizando a tutela jurisdicional adequada e efetiva da dignidade animal.

2. DENOMINAÇÃO DA NOVA DISCIPLINA

Todo novo campo do saber, com pretensões de autonomia e reconhecimento, precisa fixar e uniformizar sua denominação: trata-se de uma questão de identidade.

Justifica-se essa preocupação até por questões operacionais das práticas científicas: as buscas por artigos científicos, livros, dissertações e teses são otimizadas quando se tem um padrão de nomenclatura da disciplina. Sem esse padrão, corre-se o risco de perda ou de falta de acesso a trabalhos científicos importantes, por variações de denominação dentre as palavras-chave.

Ainda não há consenso – por falta de uma discussão científica mais aprofundada – quanto à adequada denominação da nova disciplina jurídica, objeto deste ensaio.

Registra-se a disputa entre as denominações *Direito Animal*¹(como no inglês *Animal Law*) e *Direito dos Animais*²(mais próxima de *animal rights* ou *Animal Rights Law*).

Nesse momento de confirmação científica, é necessário adotar uma terminologia que, ao mesmo tempo, expresse o objeto da nova ciência normativa e bem se adapte ao padrão das demais disciplinas jurídicas.

No campo jurídico em estudo, o *animal não-humano*, como indivíduo dotado de dignidade própria, é *centro da juridicização*: isso justifica as denominações em conflito.

Não se ignora, no entanto, as objeções filosóficas quanto à adoção da palavra *animal* para designar o campo jurídico, excluindo de seu âmbito os *humanos*, dado que, inequivocamente, *os humanos são animais*. Essa terminologia pode favorecer os

¹ *Direito Animal* é a denominação preferida, dentre outros, por Gordilho (2008), Cordovil (2012) e Silva (2014).

² Essa denominação é adotada, por exemplo, no clássico livro de Daniel Braga Lourenço (2008): *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Também adotam a mesma denominação Ackel Filho (2001), Levai (2004), Medeiros (2013) e Medeiros (2019).

discursos especistas,³ pelos quais se separam, arbitrariamente, *animais humanos* e *animais não-humanos* (TRINDADE, 2018, p. 59-66). No entanto, Direito Animal, como se verá, realmente se destina a disciplinar e a ordenar os *direitos dos animais não-humanos*, não tratando de *direitos humanos*, para os quais várias disciplinas jurídicas se repartem para deles tratar.⁴

Portanto, dado o objeto traçado para a disciplina – os direitos dos animais não-humanos –, quer parecer que a decisão sobre a melhor terminologia deve se dar mesmo entre *Direito Animal* e *Direito dos Animais*.

Nessa linha, parece mais adequado seguir o padrão de diferenciação adotado pelas denominações em língua inglesa: *Animal Law* (*Direito Animal*) como a disciplina jurídica ou o *direito objetivo*, e *Animal Rights* (*Direitos Animais*), como expressão adequada para referir aos respectivos *direitos subjetivos*.

Ainda que se possa objetar que *Animal Law*, especialmente na experiência norte-americana, possa se referir ao conjunto de todas as normas jurídicas que tratem de animais não-humanos, independentemente da sua consideração como *sujeitos de direitos* (SILVA, 2014, p. 49-59), é fato que, no Brasil, *Direito Animal*, como versão portuguesa de *Animal Law*, tem significado mais restrito, ou seja, normas jurídicas que contemplem a *subjetividade jurídica animal*.⁵ Não há muito sentido, por aqui, em se referir como Direito Animal as normas que tratem de exploração de animais pela pecuária ou pela pesca, por exemplo.

Além disso, no Brasil, fala-se em Direito Ambiental (e não *Direito dos Ambientes*), Direito Penal (e não *Direito das Penas*), Direito Civil (e não *Direito das Relações Civis*), Direito Processual (e não *Direito dos Processos*), Direito Empresarial (e não *Direito das Empresas*), etc., o que aponta a adequação, para fins de uniformidade, da denominação *Direito Animal* – em vez de *Direito dos Animais* – pois se trata de expressão mais ajustada à padronização nominativa das especializações jurídicas hoje já bem consolidadas.

Com razão Silva (2014, p. 51-52), quando diz

[...] importante unificar a terminologia da disciplina, adotando a nomenclatura ‘Direito Animal’, a fim de evitar interpretações sectárias que dividam a matéria e seu objeto de estudo. Esta elucidação impede a confusão de termos e explicações a criar inúmeras terminologias, tais como: ‘direitos animais’,

³ A palavra *especismo* foi criada por Richard Ryder (originalmente, em inglês, *speciesism*) e difundida por Peter Singer, a partir dos anos 70 do século XX, para significar “o preconceito ou a atitude de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie e contra os de outras.” (SINGER, 2004, p. 8).

⁴ Para outras denominações para essa área do saber, propostas pela filosofia, ver: DUNAYER, 2001.

⁵ Para uma discussão crítica sobre a denominação da disciplina, consultar, CARDOSO, 2020, p. 194-195.

‘direito dos animais’, ‘direitos dos animais’, ‘direitos dos não-humanos’, ‘direitos dos animais não-humanos’, etc. para tratar do mesmo processo de evolução do Direito Animal.

Mesmo sem consenso, a denominação *Direito Animal* já conta com adesões importantes.

Em 2006, por exemplo, foi fundada a mais importante revista jurídica latino-americana sobre o tema, a *Revista Brasileira de Direito Animal* (RBDA),⁶ indexada no estrato A1 da avaliação brasileira de periódicos científicos (QUALIS-CAPES, conforme última avaliação, do quadriênio 2013-2016),⁷ com a expressa adoção da denominação ora proposta.

Na *Carta de Sergipe* (2019), os juristas e outros participantes do V Congresso Brasileiro e II Congresso Latino-Americano de Bioética e Direitos dos Animais, ocorrido em setembro de 2019, na Universidade Federal do Sergipe (UFS), adotaram, dentre outros, o seguinte enunciado: “Afirmar a necessidade de uniformização da denominação da disciplina jurídica como Direito Animal (em vez de Direito dos Animais), como condição necessária para a autonomia científica desse novo ramo do Direito.”⁸

Consequentemente, propõe-se uma revisão terminológica para que os estudos científicos passem a se referir à disciplina em tela como *Direito Animal*, evitando-se o uso da denominação *Direito dos Animais*.

Por fim, anote-se que o adjetivo *animalista* pode ser usado para designar, não a disciplina jurídica em si, mas as manifestações que lhe são correlatas, como *doutrina animalista* ou *jurista animalista*, da mesma forma como se faz, por exemplo, no Direito Civil, em que a doutrina é *civilista* e os respectivos juristas são chamados de *civilistas* e, no Direito Penal, a doutrina é *penalista* e juristas são *penalistas*.⁹

3. O CONCEITO DOGMÁTICO DE DIREITO ANIMAL E SUA DESCONSTRUÇÃO ANALÍTICA

⁶ Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁷ Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/veiculoPublicacaoQualis/listaConsultaGeralPeriodicos.jsf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

⁸ Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/09/carta-de-sergipe.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁹ Obviamente que, nesse contexto, a palavra *animalismo* nada tem a ver com o viés pejorativo, e de crítica política, adotada por George Orwell, em seu clássico literário, *Revolução dos Bichos* (*Animal Farm*), de 1945 (ORWELL, 2003, p. 18-25).

Da mesma forma com o que acontece com a denominação, não há como avançar cientificamente sem se fixar um conceito para o Direito Animal, elaborado a partir do próprio ordenamento jurídico, sobretudo do seu estrato constitucional, o qual aponte seu objeto e sua diferenciação.

Pode-se dizer que a proposta é de um conceito *ontológico*, que procure estabelecer o *ser* do Direito Animal, dentro da constelação de ramos jurídicos, conferindo-lhe uma unidade e, ao mesmo tempo, meios de diferenciação. Ao mesmo tempo, é um conceito *dogmático*, porque é fundamentado nas características do ordenamento jurídico nacional.

Nesse contexto, o Direito Animal pode ser conceituado como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ecológica ou econômica.”¹⁰

Para melhor precisar e justificar o conceito proposto, passa-se à sua desconstrução analítica:

O *Direito Animal* é o [...]

1) *conjunto de regras e princípios* [...]: trata-se de conceito ontológico e dogmático, forjado do ponto de vista do direito positivo, o que justifica a referência inicial ao conjunto normativo.

Regras e princípios são espécies de *normas jurídicas* (ALEXY, 2017, p. 86-87), constituindo-se como *normas jurídicas de primeiro grau*, pois são as que servem de comandos para determinar condutas obrigatórias, permitidas e proibidas, ou condutas cuja adoção seja necessária para atingir determinados fins, e constituem o objeto da aplicação (ÁVILA, 2018, p. 179).¹¹

Segundo Ávila (2018, p. 102),

regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e construção conceitual dos fatos. (grifo nosso).

O autor mesmo afirma, no mesmo local, que, por sua vez,

princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação

¹⁰ Esse conceito foi proposto, originalmente, por Ataíde Júnior (2018), sem a desconstrução analítica realizada no presente artigo. O conceito apresentado agora contém pequenas modificações em relação à ideia original.

¹¹ O mesmo autor aponta que, a par delas, existem as *normas jurídicas de segundo grau* – conhecidas como *postulados* –, as quais são *metanormas*, ou seja, normas jurídicas sobre a aplicação de outras normas (op. cit., p. 164), dentre as quais se destacam os postulados da *razoabilidade* e da *proporcionalidade* (2018, p. 185).

se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Ávila não concebe os princípios como *mandados ou deveres de otimização*, na forma preconizada, originalmente, por Alexy.¹² Para ele, “a diferença entre princípios e regras não está no fato de que as regras devam ser aplicadas *no todo* e os princípios só na *medida máxima*. Ambas as *espécies* de normas devem ser aplicadas de tal modo que seu conteúdo de dever-ser seja realizado totalmente.” (ÁVILA, 2018, p. 86).

Em síntese, segundo a teoria de Humberto Ávila, tanto regras quanto princípios impõem ou permitem comportamentos, sendo que as regras desde logo descrevem tais comportamentos, enquanto os princípios permitem deduzir tais comportamentos a partir da definição do *estado de coisas* a ser promovido.¹³

Também é importante apontar que, segundo o mesmo autor, “toda norma jurídica – inclusive as regras – só tem seu conteúdo de sentido e sua finalidade subjacente definidos mediante um *processo de ponderação*.” (ÁVILA, 2018, p. 110).¹⁴ Portanto, no conflito normativo, também as regras podem exigir ponderação, o que afasta Ávila de Dworkin e Alexy.¹⁵

¹² “O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que *principios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandados de otimização*, [...]” (ALEXY, 2017, p. 90).

¹³ Nesse ponto, é nítida a divergência teórica entre Ávila (2018) e Streck (2014). Para este, “não se pode partir do princípio para resolver um caso. Isso seria fazer raciocínios teleológicos. Haverá uma regra (norma em geral) apta para resolver o caso a partir de uma reconstrução principiológica (reconstrução da história institucional). Esse é o espaço e o papel dos princípios.” (p. 580-581). Ávila (p. 123) fala em *eficácia interna direta* dos princípios, pela qual “os princípios exercem uma *função integrativa*, na medida em que justificam agregar elementos não previstos em subprincípios ou regras. Mesmo que um elemento inerente ao fim que deve ser buscado não esteja previsto, ainda assim o princípio irá garanti-lo. Por exemplo, se não há regra expressa que oportunize a defesa ou a abertura de prazo para manifestação da parte no processo – mas elas são necessárias –, elas deverão ser garantidas com base direta no princípio do devido processo legal”. Não obstante, Ávila (2018, p. 100) também aponta que “Os princípios consistem em normas *primariamente complementares e preliminarmente parciais*, na medida em que, sobre abrangerem apenas parte dos aspectos relevantes para uma tomada de decisão, não têm a pretensão de gerar uma solução específica, mas de contribuir, ao lado de outras razões, para a tomada de decisão.”

¹⁴ Essa, talvez, seja a principal distinção da teoria dos princípios jurídicos de Ávila, em comparação com as teorias de Dworkin e Alexy. Para esses autores, os princípios se aplicam mediante *ponderação* com outros (sopesamento concreto entre razões colidentes, com atribuição de peso maior a uma delas), enquanto as regras se aplicam mediante *subsunção*. Para Dworkin (2010, p. 39), a subsunção, atinente às regras, se dá no modo *tudo ou nada* (*all-or-nothing*), ou seja, “Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.” Para Alexy (2017, p. 91), “Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas”, sendo que, “um conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida.” (p. 92).

¹⁵ Em apertada síntese, para demonstrar que as *regras também são ponderáveis*, Ávila aponta casos em que elas, no plano abstrato, não perdem sua validade e a solução para o conflito se dá no plano concreto, com a atribuição de peso maior a uma delas, levando em consideração a finalidade que cada uma visa a preservar (2018, p. 74-75). Além disso, aponta que as regras também podem ter seu conteúdo preliminar de sentido superado por razões contrárias, mediante um processo de ponderação de razões. Assim, as *exceções* ao cumprimento da regra também partem de um sopesamento de razões: em função de uma razão contrária que supera axiologicamente a razão que

2) [...] *que estabelece os direitos* [...]: as normas jurídicas de primeiro grau – regras e princípios – do Direito Animal estabelecem e disciplinam direitos fundamentais,¹⁶ os quais, de forma simples e objetiva, são os direitos reconhecidos e previstos como tais em determinada Constituição (ALEXY, 2017, p. 69; SARLET, 2015, p. 29) e que têm a função precípua de reforçar a proteção da *dignidade da pessoa humana* (HÄBERLE, 2013, p. 75, 81-83) ou da *dignidade de qualquer ser considerado*, por essa mesma Constituição, *como um fim em si mesmo*.¹⁷ O Direito Animal trabalha com direitos fundamentais, inaugurando uma nova dimensão desses direitos, como se verá a seguir. Não obstante, o Direito Animal também trabalha com *direitos subjetivos animais, individuais e coletivos*, os quais podem ser previstos e implementados pela legislação infraconstitucional. Por essa última razão, é necessário ampliar o conceito da disciplina, para abranger não apenas direitos fundamentais animais, mas também outros direitos subjetivos que possam ser-lhes outorgados pelas demais fontes jurídicas formais.

3) [...] *dos animais não-humanos* [...]: o objeto do Direito Animal são os direitos dos *animais não-humanos*.

Enquanto direitos fundamentais, os direitos animais abrem uma nova dimensão¹⁸ de fundamentalidade jurídica: a *quarta dimensão*¹⁹(ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 51) ou direitos fundamentais *pós-humanistas* (SILVA, 2014, p. 33-42).

fundamenta a própria regra, decide-se criar uma exceção (2018, p. 76-77). Dessa forma, a *ponderação como processo para decidir um conflito normativo* não pode ser critério distintivo entre regras e princípios, ainda que o tipo de ponderação de cada uma possa ser diferente (2018, p. 81).

¹⁶ Segundo Alexy (2017, p. 85), “a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais”. Ávila (2018, p. 128), por sua vez, fala em *eficácia externa subjetiva* dos princípios jurídicos, os quais “funcionam como direitos subjetivos quando proibem as intervenções do Estado em direitos de liberdade, qualificada também como *função de defesa ou de resistência (Abwehrfunktion)*” e, também, “mandam tomar medidas para a proteção dos direitos de liberdade, qualificada também de *função protetora (Schutzfunktion)*. Ao Estado não cabe apenas respeitar os direitos fundamentais, senão também o dever de os promover por meio da adoção de medidas que os realizem da melhor forma possível.”

¹⁷ É sabido que, na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant (2018, p. 70-78) atribui dignidade apenas aos seres humanos, como seres racionais. No entanto, de lá para cá, a noção de dignidade foi ampliada para *além do humano*, numa perspectiva *pós-humanista*. Sobre esse tema, o qual, pela sua amplitude, transborda os limites da presente investigação. A propósito, consultar, MOLINARO *et al.*, 2008.

¹⁸ Segundo a teoria constitucional tradicional, direitos fundamentais são direitos de *humanos*. Nesse sentido, de acordo com a classificação que leva em conta o aparecimento histórico desses direitos, os direitos fundamentais de *primeira dimensão* são os *direitos civis ou políticos* (direitos de liberdade); os de *segunda dimensão* são os *direitos econômicos, sociais e culturais* (direitos de igualdade); os de *terceira dimensão* são os *direitos de solidariedade e fraternidade*, de caráter transindividual, dentre os quais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SARLET, 2015, p. 45-52; SCHÄFER, 2018, p. 31-64).

¹⁹ *Quarta dimensão*, se considerarmos, segundo a teoria constitucional acima apontada, apenas as três dimensões já reconhecidas dos direitos fundamentais dos animais humanos. Será de *sexta dimensão*, se considerarmos, além das três já consolidadas pela teoria tradicional, duas outras dimensões, as quais, porém, não contam com ampla aceitação doutrinária: conforme a teoria do saudoso Prof. Paulo Bonavides, os direitos fundamentais de *quarta dimensão* seriam os *direitos à democracia, à informação e ao pluralismo* e os direitos fundamentais de *quinta dimensão* diriam respeito ao *direito à paz* (BONAVIDES, 2012, p. 589-591; 598-613). Fachin e Silva (2010) defendem que o *direito fundamental à água potável* seria *direito fundamental de sexta dimensão*. Não nos parece,

O importante é apontar que os direitos fundamentais de quarta dimensão estão implícitos na Constituição Federal de 1988, por influência dos avanços anteriores obtidos no plano internacional.²⁰

Segundo o art. 225, § 1º, VII da Constituição, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Desse dispositivo constitucional extrai-se a *regra da proibição da crueldade contra animais*: estão proibidos os comportamentos humanos que submetam animais não-humanos à crueldade. Como a norma privilegia o elemento descritivo, de caráter negativo (proibição), trata-se, nesse caso, de *regra*.²¹

no entanto, que o direito à água potável se desligue do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para compor uma nova dimensão de direitos fundamentais. Direitos fundamentais para *além do ser humano* (direitos fundamentais *pós-humanistas*) parecem melhor constituir a mais nova dimensão dos direitos fundamentais (a *quarta* ou *sexta dimensão*, a depender da classificação adotada).

²⁰ O reconhecimento de direitos animais foi objeto da *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*, anunciada em Bruxelas/Bélgica (27/1/1978) e em Paris (15/10/1978), durante assembleias da UNESCO. Não obstante, essa Declaração não se caracteriza, propriamente, como uma normativa jurídica internacional, mas como *carta de princípios* (LEVAI, 2004, p. 44-47) ou como *soft law* (BORGES, 2015). Segundo esse documento, são direitos dos animais: “Art. 1º – Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. Art. 2º – 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem. Art. 3º – 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não lhe provocar angústia. Art. 4º – 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. 2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito. Art. 5º – 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito. Art. 6º – 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante. Art. 7º – Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso. Art. 8º – 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. 2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas. Art. 9º – Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor. Art. 10º – 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. 2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal. Art. 11º – Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida. Art. 12º – 1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens, é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. 2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio. Art. 13º – 1. O animal morto deve de ser tratado com respeito. 2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal. Art. 14º – 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.” (texto disponível em: <https://www.crmv-ce.org.br/images/PDF/DECLARAO-UNIVERSAL-DOS-DIREITOS-DOS-ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021).

²¹ Segundo Ávila (2018, p. 64), “Quando o caráter descritivo de determinado comportamento for privilegiado pelo legislador, o intérprete está diante de uma regra que, como tal, deve ser aplicada, mediante um exame de correspondência entre a construção conceitual dos fatos e a construção conceitual da norma e da finalidade que lhe dá suporte, [...]”. No mesmo sentido: Lourenço e Oliveira, 2019.

Proíbe-se a crueldade porque se pressupõe que os animais são seres dotados de *consciência* e de capacidade de sofrer (*senciência*).²² Não haveria sentido em se proibir a crueldade contra coisas inanimadas, destituídas da capacidade de sentir dor ou de serem impactadas pela crueldade.²³ O fato *senciência*, portanto, está implicitamente reconhecido pela Constituição.

Assim, ainda que, filosoficamente, se possa discutir qual seria o melhor fundamento para direitos animais,²⁴ é certo que, no Brasil, o Direito Animal se fundamenta na *consciência* e na *senciência animais* (ATAIDE JUNIOR e SILVA, 2020, *passim*; MAROTTA, 2019, p. 107).

Ao valorar positivamente a consciência e a *senciência* animais, proibindo as práticas cruéis, a Constituição brasileira considerada os animais não-humanos como seres importantes por si próprios, os considera como *fins em si mesmos*, ou seja, reconhece, implicitamente, a *dignidade animal*.

Nesse sentido, a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, afirmou, em julgamento, que

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto

²² As evidências sobre a *consciência dos animais não-humanos* já foram objeto de contemporâneas pesquisas empíricas, afastando a concepção cartesiana do *animal-máquina* (DESCARTES, 2009, p. 79-99; FELIPE, 2003, p. 53-62). Segundo a *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos* (LOW *et al.*, 2012) – elaborado por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge –, “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.”

²³ Segundo Francione (2013, p. 55), “É importante reconhecer que a observação de que os animais são sencientes é diferente de dizer que eles são meramente vivos. Ser senciente significa ser do tipo de ser que é consciente da dor e do prazer; existe um ‘eu’ que tem experiências subjetivas. Nem tudo que está vivo é necessariamente senciente; por exemplo, que nós sabemos, as plantas, que são vivas, não sentem dor.”

²⁴ O material já publicado, principalmente em língua inglesa, sobre a filosofia e ética animais é inesgotável. Mas, dois autores – e duas obras – costumam ser indicados como os representantes dos principais movimentos filosóficos-animalistas: Peter Singer, líder do *benestarismo*, a partir do livro *Libertação Animal*, publicado em 1975; e Tom Regan, expoente do *abolicionismo*, a partir do livro *The Case for Animal Rights*, publicado em 1983. Mas não pode deixar de ser citado o abolicionismo radical de Gary Francione, já nos anos 90, principalmente a partir da obra *Animals, Property and the Law*, de 1995. Mais recentemente, uma postura intermediária, a partir da *teoria política*, pode ser encontrada com Sue Donaldson e Will Kimlicka, em seu *Zoopolis: a Political Theory of Animal Rights*, de 2011. Da produção original em língua portuguesa, vale a pena consultar as obras *A Hora dos Direitos dos Animais*, do professor lusitano Fernando Araújo, de 2003, que aborda as principais discussões filosóficas sobre os animais, com ampla varredura de quase tudo o que se escreveu sobre o assunto até então, e *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*, de 2008, do professor brasileiro Daniel Braga Lourenço, que também procede a um alentado levantamento das premissas filosóficas do Direito Animal.

como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.²⁵

Portanto, para o Direito Animal, o animal não-humano é relevante enquanto *indivíduo*, portador de valor e dignidade próprios. São os fatos da *consciência* e da *senciência animal*, valorados pela Constituição, que revelam a *dignidade animal*, incompatível com as equiparações tradicionais entre *animais* e *coisas*, *animais* e *bens* ou com a consideração dos animais como *simples meios* para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana.

Em outras palavras, o Direito Animal opera com a transmutação do conceito *civilista* de animal como *coisa*,²⁶ para o conceito *animalista* de animal como *sujeito de direitos*.²⁷

E, como sempre deve acontecer, *toda dignidade é protegida por direitos fundamentais* (HÄBERLE, 2013, p. 75, 81-83): a dignidade animal é a base axiológica

²⁵ STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017. Não há espaço para um levantamento de decisões judiciais sobre o Direito Animal neste artigo. Mas é possível dizer que essa nova disciplina se consolida, no plano jurisprudencial, a partir do julgamento, no final de 2016, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (*ADIn da vaquejada*), pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ainda que outros precedentes da mesma Corte já tivessem proibido certas práticas humanas cruéis contra animais, como a “farra do boi” e as “rinhas de galos”, esse foi o marco histórico da autonomia do Direito Animal e da sua separação epistemológica em relação ao Direito Ambiental.

²⁶ A Áustria foi pioneira em incluir, no seu Código Civil, em 1988, um dispositivo afirmando que *os animais não são coisas* (*tieresindkeinesachen*), protegidos por leis especiais (§285a, ABGB); no mesmo sentido, em 1990, foi inserido o §90a no BGB alemão; em 2003, também no art. 641a do Código Civil suíço; de forma diferenciada foi a alteração do Código Civil francês, em 2015, dispondo, em seu art. 515-14, que *os animais são seres vivos dotados de sensibilidade* (*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité.*); na mesma linha do direito francês, mudou o Código Civil português, em 2017, estabelecendo que *os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza* (art. 201º-B).

²⁷ No Brasil tramitam, no Congresso Nacional, vários projetos de lei com o objetivo de conferir novo *status* jurídico aos animais. Dentre outros, o mais avançado é o Projeto de Lei da Câmara 6054/2019 (n.º atual na Câmara), oriundo do Projeto de Lei da Câmara 6799/2013 (n.º original da Câmara), de autoria dos Deputados Ricardo Izar e Weliton Prado, o qual estabelece que “Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa” (art. 3º). Esse projeto já foi aprovado na Câmara e no Senado (n.º no Senado: 27/2018), mas, como recebeu emenda aditiva no Senado (foi incluído um parágrafo único ao art. 3º: “A tutela jurisdicional referida no *caput* não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.”), retornou à Câmara para análise da modificação. Note-se que, pelo projeto, *todos* os animais passam a ser considerados *sujeitos de direitos*, ainda que sem personalidade jurídica, não podendo mais ser tratados como *coisas*, modificando a interpretação comumente dada ao Código Civil brasileiro. Não obstante, conforme emenda aprovada no Senado, alguns animais não poderão gozar e obter a *tutela jurisdicional* dos seus direitos, exceção essa, no entanto, frontalmente inconstitucional, pois viola a *garantia do acesso à justiça*, conforme art. 5º, XXXV, da Constituição. A emenda do Senado, aliás, expressamente reconhece a *dignidade animal*. Por essas razões, espera-se que esse projeto seja definitivamente aprovado, sancionado e promulgado, preferencialmente sem a inconstitucional emenda senatorial, eliminando eventuais dúvidas sobre a existência de direitos fundamentais de quarta dimensão (sobre esse PL, consultar, ATAIDE JUNIOR; LOURENÇO, 2020). Além desse, merece destaque o Projeto de Lei da Câmara 145/2021, de autoria do Deputado Eduardo Costa, o qual, em seu art. 1º, impõe que “Os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos.” (sobre esse PL, consultar, ATAIDE JUNIOR, 2021). Com a aprovação de ambos os projetos, atendem-se, no plano federal, às reivindicações para que animais sejam *sujeitos de direitos* (plano material) e *sujeitos do processo* (plano processual).

dos direitos fundamentais animais (quarta dimensão dos direitos fundamentais), objeto do Direito Animal.

Como os direitos fundamentais animais são *direitos individuais*, atribuíveis a cada animal em si, constituem *cláusula constitucional pétrea* (SARLET e FENSTERSEIFER, 2017, p. 83-84), não podendo ser objeto de deliberação qualquer proposta de emenda constitucional tendente a aboli-los (art. 60, § 4º, IV, Constituição).

Do próprio dispositivo constitucional que proíbe a crueldade (e implicitamente reconhece os fatos *consciência* e *senciência* e o valor *dignidade* animal) exsurge, desde logo, o *direito fundamental animal à existência digna*. É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela –, porquanto é resultado da personalização e positivação do valor básico (SARLET, 2015, p. 61-62) inerente à dignidade animal.

Mas o direito positivo brasileiro infraconstitucional também contempla *direitos subjetivos animais*, muito embora neles se possa identificar *fundamentalidade material*, uma vez que visam a proteger a dignidade animal.

Observe-se, preliminarmente, que além da *legislação federal*, o Direito Animal também é composto pela *legislação estadual e distrital*, dado que a Constituição, ao estabelecer a *forma federativa de Estado*, distribuiu *competência legislativa concorrente* entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre *fauna* (art. 24, VI). Mas não se pode olvidar que a Constituição estabeleceu *competência administrativa comum* entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para *preservar a fauna* (art. 23, VII)²⁸ e que os Municípios detêm *competência legislativa suplementar* à legislação federal e estadual (art. 30, II, Constituição), além de *competência legislativa privativa* para assuntos de interesse local (art. 30, I, Constituição).

A positivação de direitos animais é fornecida, sobretudo, pela *legislação estadual*.

Nesse sentido, devem ser referidas, de início, as leis recentes dos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, as quais requalificaram juridicamente os *animais de estimação*.

O Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei 12.854/2003), alterado pelas Leis 17.485/2018 e 17.526/2018, reconhece que *cães e gatos são sujeitos de direito*, conforme seu art. 34-A:

²⁸ O termo *fauna*, para fins da repartição das competências constitucionais, deve ser interpretado de forma ampla, para abranger todas as espécies animais, incluindo tanto a perspectiva *ambiental*, como a perspectiva *animalista* (*Direito Ambiental e Direito Animal*).

Art. 34-A Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos. (Redação dada pela Lei 17.526/2018).²⁹

De forma subjetivamente mais ampla, o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15.434/2020) instituiu o *regime jurídico especial para animais domésticos de estimação* e qualificou *todos* esses como *sujeitos de direitos* (não apenas os cães e gatos, como fez o Código catarinense), conforme seu art. 216:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.
Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Mais recentemente ainda, e mais universal do que as leis catarinense e gaúcha, é a Lei 22.231/2016, atualizada pela Lei 23.724, de 18 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais, a qual, em seu art. 1º, parágrafo único, passou a estabelecer que,

Art. 1º. São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

[...]

Parágrafo único – Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Apesar dessas leis estaduais não realizarem a catalogação dos direitos animais, a simples requalificação jurídica dos cães e gatos (Santa Catarina), dos animais domésticos de estimação (Rio Grande do Sul) ou de todos os animais (Minas Gerais), de *coisas* para

²⁹ A redação original do artigo, introduzido pela Lei 17.485/2018, incluía também os *cavalos* como sujeitos de direitos. No entanto, com a aprovação da Lei 17.526/2018, os cavalos simplesmente foram suprimidos do texto legal. Essa supressão é inconstitucional pois viola o princípio constitucional da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

sujeitos de direitos (como impõe a Constituição Federal), já opera efeitos jurídicos expressivos, condizentes exatamente com o conteúdo do princípio da dignidade animal.³⁰

Mas a lei estadual inequivocamente mais avançada e abrangente do Brasil (e sem precedentes no Direito Comparado), em termos de especificação de direitos animais, é o *Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba* (Lei Estadual 11.140/2018, vigente desde 07/10/2018), com a explícita adoção da linguagem dos direitos, conforme atesta o seu art. 5º:

Art. 5º. Todo animal tem o direito:

I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

O Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, universal, incluindo até mesmo os animais invertebrados (art. 1º, *caput*), revela-se pioneiro na positivação dos direitos animais (reforçando que o *Brasil já tem um Direito Animal positivo*),

³⁰ O princípio da dignidade animal está na base estrutural do Direito Animal, seja qual for a nacionalidade da ordem jurídica que o contemple. Não é possível falar em direitos animais sem reconhecer um estatuto de dignidade próprio para os animais não-humanos. No Brasil, esse princípio dimana do dispositivo constitucional que proíbe a crueldade contra animais, assentando que os animais também interessam *por si mesmos*, como seres *conscientes* e *sencientes*, a despeito da sua relevância ecológica, não podendo ser reduzidos ao *status* de coisas, nem serem objetos da livre ou ilimitada disposição da vontade humana. Como todo princípio é teleológico e visa a estabelecer um *estado de coisas* que deve ser promovido, sem descrever, diretamente, qual o comportamento devido (ÁVILA, op. cit., p. 70), o princípio da dignidade animal tem, *como conteúdo*, a promoção de um redimensionamento do *status* jurídico dos animais não-humanos, de *coisas* para *sujeitos*, impondo ao Poder Público e à coletividade *comportamentos* que respeitem esse novo *status*, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar. Com o princípio constitucional da dignidade animal, o *Direito Animal vai além da proibição das práticas cruéis*, para também disciplinar outras questões que dizem respeito à dignidade animal, mas que não envolvem, necessariamente, a crueldade: criação, compra, venda, leilão e sorteio de animais, antropomorfização de animais de estimação, uso da imagem de animais, guarda e direito de visitas de animais de estimação (em vez de partilha de bens), destinação adequada e respeitosa de restos mortais etc. Como uma das principais consequências desse princípio constitucional, o Código Civil brasileiro, enquanto lei ordinária, precisa ser relido, conforme a Constituição, para afastar qualquer interpretação que resulte em atribuir aos animais o *status* jurídico de coisa, bem móvel ou bem semovente. Além disso, toda atividade humana, de natureza recreativa, de divertimento ou de lazer, que envolva animais pode ser considerada, *a priori*, como inconstitucional, por violar o princípio da dignidade animal. É por essa razão que a caça e a pesca amadora são inconstitucionais e sua proibição deve ser conseguida pela via administrativa ou judicial. Além disso, é do princípio da dignidade animal que emana, para a União (art. 22, I, terceira figura e art. 23, VII, da Constituição brasileira), o *mandado de criminalização* dos maus-tratos a animais, hoje cumprido, em parte, pelo art. 32 da Lei 9.605/1998 (cf. ATAIDE JUNIOR, 2020b, *passim*).

constituindo-se em modelo de inspiração para as demais legislações no âmbito federativo.³¹

Evidentemente, outras leis – federais, estaduais e/ou distritais –, poderão inovar o ordenamento jurídico animalista para ampliar o catálogo de direitos animais. Mas, como decorrência do princípio da vedação ao retrocesso (SARLET, 2015, p. 451; BELCHIOR, 2017, p. 180-185), esse catálogo mínimo de direitos animais, estabelecido, precipuamente, pelo Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, não pode ser reduzido.

Enfim, a tarefa da dogmática do Direito Animal é sistematizar esse catálogo de direitos animais, fundamentais e subjetivos, estabelecendo os seus alcances e frutificando suas possibilidades.³²

Os animais são *sujeitos de direitos*: trata-se de direito posto no Brasil, quer na Constituição Federal, quer na legislação infraconstitucional.

4) [...] *considerados em si mesmos, independentemente da sua função ecológica* [...]: conforme a explícita dicotomia constitucional (art. 225, § 1º, VII), quando o animal não-humano é considerado *fauna*, relevante pela sua função ecológica, como *espécie*, ele é objeto das considerações do Direito Ambiental. Por outro lado, quando o animal não-humano *importa por si mesmo*, é relevante enquanto *indivíduo consciente e senciente*, portador de valor e dignidade próprios, passa a ser objeto das considerações do Direito Animal (ATAIDE JUNIOR, 2020b, p. 25-27).

Dessa forma, Direito Animal e Direito Ambiental não se confundem. Constituem disciplinas separadas, embora compartilhem várias regras e princípios jurídicos, dado que ambos, o primeiro exclusivamente, e o segundo inclusivamente, tratam da tutela jurídica dos animais não-humanos.

O Supremo Tribunal Federal (STF), guardião da adequada interpretação constitucional, já teve a oportunidade de manifestar o entendimento sobre a autonomia da regra da proibição da crueldade e sua desconexão com a preservação do meio ambiente.

³¹ Para um estudo mais abrangente e multidisciplinar do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado na Paraíba, consultar, ATAIDE JUNIOR, 2019.

³² Donaldson e Kymlicka (2011), propõe, de forma inédita, que o catálogo de direitos fundamentais animais seja atribuído de acordo com as relações e interações entre humanos e animais, utilizando, para isso, de elementos da *teoria política: direitos de cidadania*, para animais domesticados (*domesticated animal citizens*); *direitos de soberania*, para animais selvagens (*wild animal sovereignty*), e *direitos de quase-cidadania*, para animais selvagens liminares (*liminal animal denizens*).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADIn da *vaquejada*),³³ referida anteriormente, o STF, por meio do voto-vista vencedor do Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma *norma autônoma*, de modo que *sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente*. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos *animais sencientes*. Esse valor moral está na declaração de que *o sofrimento animal importa por si só*, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. (grifos nossos).³⁴

Essa parte do conceito proposto é indispensável para afirmar a autonomia do Direito Animal, especialmente em relação ao Direito Ambiental. Tem guarida na jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal. O Direito Animal se importa com os animais

³³ Eis a ementa do respectivo acórdão: “VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada *vaquejada*.” (STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017).

³⁴ Mas, a tutela constitucional dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, desperta uma série de reações políticas, especialmente por parte daqueles que lucram com a exploração animal em todas as suas formas. O grau de influência e mobilização do poder econômico – e do conseqüente poder político – da indústria da exploração animal bem pode ser visualizado por intermédio do *efeito backlash* à decisão da jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade de lei cearense que regulamentava a *vaquejada*. O julgamento pelo plenário da Suprema Corte brasileira se deu em 06/10/2016, mas o respectivo acórdão somente foi publicado em 27/04/2017. Após intensa cobertura jornalística e midiática, com mobilização dos respectivos setores, organizando passeatas e caravanas de “vaqueiros” em prol da “regularização” da atividade, o Congresso Nacional aprovou, em 06/06/2017 (apenas oito meses após o julgamento do STF), a Emenda Constitucional 96, pela qual foi introduzido o § 7º no art. 225 da Constituição, determinando que “Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.” Não é preciso muito para concluir pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017. O poder de reforma constitucional conhece *limitações materiais*, consubstanciadas nas *cláusulas pétreas* do art. 60, § 4º, da Constituição, dentre as quais *os direitos e garantias individuais*. A regra da proibição da crueldade, prevista no art. 225, § 1º, VII da Constituição, personificou o direito fundamental animal à existência digna (de quarta dimensão, pós-humanista), de natureza individual, posta a salvo de práticas humanas cruéis. Como direito fundamental individual, ainda que não-humano, é imune ao poder constituinte derivado. O processo legislativo da emenda constitucional sequer poderia ter sido iniciado. As práticas cruéis contra animais estão constitucionalmente interdidas. Não importa se a prática é desportiva, se é manifestação cultural, se é registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro ou se existe lei local regulamentando a atividade. Caso a prática implique em crueldade contra animais, está proibida pela ordem constitucional vigente, ainda que a lei local procure paliativos para reduzir a dor, a angústia e o sofrimento dos animais envolvidos. A prática cruel não comporta gradações. A crueldade é, de qualquer forma, incompatível com os valores adotados pela Constituição. No julgamento da ADIn 4983, o STF reconheceu, por meio de dados empíricos e veterinários, que a prática da *vaquejada* é intrinsecamente cruel, *não havendo como existir vaquejada sem crueldade*. Essa mesma conclusão poderá ser estendida a outras práticas similares à *vaquejada* – como os rodeios –, caso se constate, por dados empíricos e veterinários, que também são intrinsecamente cruéis. Ora, não há como alterar a natureza das coisas! Se a *vaquejada* é cruel, não há como criar regra – como a criada pela Emenda Constitucional 96 – simplesmente dizendo que *não se considera cruel* sob determinadas condições.

enquanto *indivíduos* dotados de dignidade própria, considerados em si mesmos, independentemente da sua relevância ambiental ou ecológica. Por isso, a importância da linguagem dos direitos: os animais não-humanos têm direitos fundamentais, decorrentes da Constituição Federal, e direitos subjetivos (com fundamentalidade material), catalogados em lei, os quais constituem o objeto do Direito Animal.

5) [...] *ou econômica*: a mesma Constituição Federal que veda a crueldade contra animais, reconhecendo-lhes dignidade própria, permite a exploração animal, por meio da pecuária e da pesca. Conforme art. 23, VIII, da Constituição, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”. Além disso, segundo o art. 187, § 1º, do mesmo texto constitucional, inclui-se *o planejamento das atividades agropecuárias e pesqueiras dentro da política agrícola constitucional*.

Ora, com isso não se pode fechar os olhos ao *valor econômico* atribuído pela Constituição a diversos grupos de animais (ATAIDE JUNIOR, 2020b, p. 30-32).

Deve-se concordar que não se pode ler a Constituição em tiras (GRAU, 2018, p. 86-87), interpretando um inciso constitucional de forma isolada, sem considerar o restante do texto constitucional. Assim, o Direito Animal reconhece seus limites contemporâneos. Se o ordenamento constitucional não alberga o *abolicionismo animal*, o Direito Animal trabalha nas fronteiras das suas possibilidades para garantir a *existência digna* dos animais submetidos à pecuária, à pesca e à exploração industrial. Ainda que não se possa garantir, do plano legislativo, o direito à vida dos animais submetidos às explorações pecuária e pesqueira, isso não lhes retira a dignidade própria como indivíduos que sofrem e que experimentam conscientemente o mundo, nem os seus direitos fundamentais, colocando-os a salvo dos meios cruéis utilizados no processo produtivo. Permanecem como *sujeitos de direitos fundamentais*, muito embora o ordenamento constitucional possa não lhes outorgar o direito fundamental à vida.

O fato de a Constituição permitir – e até fomentar – a pecuária e a pesca não faz retroceder seu avanço ético em reconhecer os animais não-humanos como sujeitos conscientes – e não como meras coisas ou bens sujeitos à arbitrária disposição humana. Ademais, note-se, a permissão constitucional para as atividades pecuária e pesqueira como suposto fundamento para rebaixar os animais não-humanos ao *status* de coisa, não pode ser evocado para uma faixa significativa de espécies animais, não submetidos à

exploração econômica.³⁵ Além disso, a conflituosidade constitucional tem que ser resolvida pela ponderação das normas jurídicas em jogo, sem deixar de reconhecer, no entanto, a tendência natural de prevalência das normas sobre direitos fundamentais.

Com isso, para essa população animal, invisibilizada e hipervulnerável, explorada pela pecuária e pela pesca, com beneplácito constitucional, exigir-se-á um repertório diferenciado de direitos fundamentais – os quais podem ser chamados de *direitos de contramarcha*. Por meio da implementação constante e gradual desses direitos, sobretudo pela via judicial, acompanhada de *avanços de desestímulo*, como as tecnologias de substituição dos produtos de origem animal, far-se-á o contingenciamento constante e cadencial da pecuária e da pesca, como forma de progresso civilizacional e compatibilização com o estatuto da dignidade animal.

Isso tudo justifica esse acréscimo final ao conceito da nova disciplina jurídica: os animais têm valor intrínseco e dignidade própria – o que lhes justifica direitos – mesmo que a Constituição também lhes atribua valor econômico.

* * *

Feita a desconstrução do conceito proposto, permitindo a análise e a justificação dos seus elementos componentes, devolve-se o todo, rerepresentando-se o conceito completo, mas cotejo final e elaboração das conclusões propositivas: “O Direito Animal é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ecológica ou econômica.”

4. CONCLUSÕES PROPOSITIVAS

Este ensaio é uma introdução à dogmática e à epistemologia do Direito Animal, contendo uma proposta de denominação e de conceito que possam exprimir seu objeto.

Podem ser apontadas as seguintes conclusões propositivas:

³⁵ Os animais silvestres, por exemplo, não podem ser *mortos, perseguidos, caçados, apanhados ou utilizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida* (art. 29, Lei 9.605/1998). Os cetáceos não podem ser pescados, nem sequer molestados (art. 1º, Lei 7.643/1987).

1. A denominação mais adequada para a disciplina é *Direito Animal*; porquanto melhor adaptada ao padrão das disciplinas jurídicas brasileiras, sem deixar de exprimir, adequadamente, seu objeto;
2. O Direito Animal pode ser conceituado como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ecológica ou econômica”;
3. As regras e princípios do Direito Animal estabelecem os direitos fundamentais e subjetivos dos animais, de natureza individual, sem excluir a possibilidade de direitos animais de natureza coletiva;
4. O objeto do Direito Animal são os direitos dos *animais não-humanos*, considerados, portanto, *sujeitos de direitos*; são normas de Direito Animal apenas aquelas que considerem os animais como sujeitos de direitos, pelo que nem toda norma jurídica que trate de animais é norma de Direito Animal;
5. Do dispositivo previsto no art. 225, § 1º, VII extrai-se a *regra* da proibição da crueldade animal e o implícito reconhecimento dos *fatos consciência e senciência animais* e do *valor dignidade* animal, o que é suficiente para autorizar o reconhecimento de, ao menos, um direito fundamental animal: *o direito fundamental animal à existência digna*;
6. O direito fundamental animal à existência digna é um direito fundamental de *quarta dimensão* (considerando a teoria tradicional tridimensional dos direitos fundamentais);
7. Os animais são sujeitos de direitos, independentemente da sua valoração ecológica ou econômica;
8. Os animais explorados pela pecuária e pela pesca têm *valor intrínseco* e dignidade própria – o que lhes justifica direitos – mesmo que a Constituição também lhes atribua *valor econômico*.
9. Aos animais explorados pela pecuária e a pela pesca reconhece-se um repertório diferenciado de direitos fundamentais, os quais podem ser chamados de *direitos de contramarcha*, os quais visam a contribuir para a gradual abolição dessas práticas exploratórias intrinsecamente cruéis.

REFERÊNCIAS

- ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.
- _____. (coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba**: a positivação dos direitos fundamentais animais. Curitiba: Juruá, 2019.
- _____. Direito Animal e Constituição. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa: UEPG, v. 4, n. 1, p. 13-67, jan./dez. 2020a.
- _____. Princípios do Direito Animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 1, p. 106-136, jan./jun. 2020b.
- _____; LOURENÇO, Daniel Braga. Considerações sobre o projeto de lei Animais Não São Coisas. **Consultor jurídico**, 1 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas#:~:text=Pelos%20raz%C3%B5es%20expendidas%2C%20a%20aprova%C3%A7%C3%A3o,animais%20n%C3%A3o%20humanos%20no%20Brasil>. Acesso em: 13 abr. 2021.
- _____; SILVA, Débora Bueno. Consciência e senciência como fundamentos do Direito Animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa: UEPG, v. 4, n. 1, p. 155-203, jan./dez. 2020.
- _____. Capacidade de ser parte dos animais: PL 145/2021 é avanço sem precedentes. **Consultor jurídico**, 15 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/vicente-ataide-junior-capacidade-parte-animais>. Acesso em: 13 abr. 2021.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2017.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BORGES, Daniel Moura. **A Declaração Universal dos Direitos dos Animais como norma jurídica**: sua aplicação enquanto soft law e hard law. 2015. 120 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.
- CARDOSO, Waleska Mendes. Novos obstáculos aos direitos dos animais: a tutela retrocede, a brutalidade avança. *In*: BARON, Tuany (coord.); SOUZA, Fábio Augusto de; LIMA, Erick Alan de (org.). **Direitos humanos no ocaso do estado social**: da derrocada à resistência. Curitiba: Amazon KDP, 2020. p. 193-227.

CORDOVIL, Anaiva Oberst. **Direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Porto Alegre: L&PM, 2009.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: a political theory of animal rights**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

DUNAYER, Joan. **Animal equality: language and liberation**. Derwood: Ryce Publishing, 2001.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. Campinas: Millennium Editora, 2010.

FELIPE, Sonia Teresinha. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Animals, property and the law**. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

_____. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Campinas: Editora Unicamp, 2013.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

GRAU, Eros. **Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2018.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008.

_____; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? **Revista de Direito Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 2, p. 222-252, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294/590>. Acesso em: 2 abr. 2020.

LOW, Philip; PANKSEPP, Jaak; REISS, Diana; EDELMAN, David; SWINDEREN, Bruno Van; KOCH, Christof. **The Cambridge Declaration on Consciousness**, 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais**: reconhecimento jurídico e aplicação. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos Animais**: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência. Curitiba: Juruá, 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiz Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago (coords). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

ORWELL, George. **Revolução dos bichos**. São Paulo: Globo, 2003.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. 2. ed. Berkeley: University of California Press, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5. ed. São Paulo: RT, 2017.

SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Evolução, 2014.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Lugano, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Especismo, linguagem e a percepção humana dos demais animais**. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (coord.). **Direito Animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.